DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 6102/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/02297/2013
PROTOCOLO	: 1328621
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE TERENOS - MS
JURISDICIONADOS	: 1. HUMBERTO REZENDE PEREIRA/ 2. CARLA CASTRO REZENDE DINIZ BRANDÃO
CARGO DOS JURISDICIONADOS	: 1.2. EX-PREFEITOS MUNICIPAIS
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO 79/2012
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID
CONTRATADA	: MATERIAPRIMA COMUNICAÇÃO LTDA.
PROCESSO LICITATÓRIO	: CONVITE 15/2012
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA DE IMPRENSA
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	: R$ 79.200,00
VIGÊNCIA DA ATA	: 11/5/2012 A 11/9/2013

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. SERVIÇOS DE ASSESSORIA DE IMPRENSA. EXECUÇÃO CONTRATUAL. NÃO ENVIO DE DOCUMENTOS SOLICITADOS PELO TRIBUNAL DE CONTAS. REMESSA INTEMPESTIVA DOS DOCUMENTOS DA EXECUÇÃO FINANCEIRA. MULTAS. QUITAÇÃO POR MEIO DE ADESÕES AO REFIS NOS TERMOS DA INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS/N. 13/2020. DESCONTO SOBRE OS VALORES INICIALMENTE FIXADOS NAS REPRIMENDAS. REGULARES CUMPRIMENTOS ÀS DETERMINAÇÕES CONSTANTES DO JULGADO. ENCERRAMENTO DAS FASES DA CONTRATAÇÃO. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos do cumprimento ao Acórdão AC01 – 2461/2017 (peça 67), por meio do qual foi imposta multa aos ex-gestores, respectivamente, no valor equivalente a 50 (cinquenta) e 30 (trinta) UFERMS, pelo não encaminhamento de documentos solicitados por esta Corte e pela remessa intempestiva dos documentos referentes à execução financeira do Contrato Administrativo n. 79/2012.

Conforme informações contidas nas Certidões emitidas pela Secretaria de Controle Externo - Gerência de Controle Institucional trazidas aos autos (peças 84-85), os ex-ordenadores de despesa efetuaram a quitação das

multas que lhes foram impostas.

Em seu parecer, o Representante do Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento dos autos ante às quitações das multas impostas (peça 88).

É o relatório.

2. RAZÕES DE MÉRITO

Consta do presente processo que as multas nos valores equivalentes a 50 (cinquenta) UFERMS e 30 (trinta) UFERMS, impostas aos Ex-Prefeitos Municipais de Terenos – MS, via Acórdão AC01 – 2461/2017 (peça 67), foram quitadas por meio de adesão ao REFIS com desconto/redução sobre o valor inicialmente fixado, de acordo com o art. 3º, I, alínea "a" da Lei Estadual n. 5.454 de 15 de dezembro de 2019 c/c o art. 1º §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020 (peça 29).

Desta forma e de acordo com o art. 5º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020[1], ao aderir aos termos previstos na referida legislação os ex-gestores obtiveram o benefício de desconto para o pagamento da reprimenda imposta e, consequentemente, incorreu em confissão da dívida, renúncia e desistência de qualquer meio de defesa, bem como ao direito de questionar o crédito devido ao FUNTC.

Assim sendo, uma vez que os elementos constantes dos autos comprovam o regular cumprimento às determinações contidas no citado julgado e ainda, pelo fato de se encontrarem encerradas todas as fases da contratação, a extinção/arquivamento do presente processo é medida que deve ser levada à efeito.

3. DECISÃO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO** pelo cumprimento às determinações constantes no Acórdão AC01 – 2461/2017 (peça 67), e pela

[1] *INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020.*
Art. 5º O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos, conforme regulamenta esta Instrução Normativa, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC.

extinção/arquivamento destes autos, nos termos do art. 4º, "f", 1, do Regimento Interno, aprovado pela resolução TCE/MS n. 98/2018.

É a Decisão.

Encaminhe-se à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, § 2º, da Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 28 de maio de 2021.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

MLS